



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000299817**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000935-48.2025.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., é apelado JOÃO BATISTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 7.559**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000935-48.2025.8.26.0357**

**APELANTE: Banco Cooperativo Sicoob S.A**

**APELADO: João Batista Ferreira**

**COMARCA: Paranapanema**

**JUIZ/JUÍZA DE ORIGEM: Matheus Aquino Pirola Kruger**

APELAÇÃO CÍVEL. Bancário. Empréstimo consignado. Redução superveniente da margem consignável. Negativação indevida. Sentença de procedência. Apelação do banco réu. Após contratação do empréstimo consignado, os descontos no benefício foram interrompidos. Saldo residual levou banco a negatar nome da parte consumidora. Em caso de redução de margem consignável, deveria a parte ré comunicar efetivamente a parte autora, a fim de constituí-la em mora. Consumidora não constituída regularmente em mora (art. 396 do CC). Negativação ofendeu injustificadamente honra objetiva da consumidora. Dano moral configurado. Valor da reparação razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Cooperativo Sicoob S.A em face da sentença que julgou a ação ajuizada contra ele por João Batista Ferreira.

Em 19 de fevereiro de 2017, a parte autora contratou empréstimo consignado com a parte ré, passando a sofrer descontos mensais de R\$ 209,89 em seu benefício. Entre agosto de 2020 e julho de 2021, o INSS parou de descontar a parcela do empréstimo consignado, restando valor por pagar pela parte autora. Os descontos foram retomados até janeiro de 2022. O não pagamento das parcelas durante o período de agosto de 2020 a julho de 2021 levou a parte ré a

inscrever o nome da parte autora no cadastro de proteção de credores. A parte autora ajuizou esta ação buscando a retirada do apontamento e pagamento de reparação por dano moral.

Na sentença (fls. 144/147), o Juízo “a quo” julgou a ação nos seguintes termos: “*ANTE O EXPOSTO, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO BATISTA FERREIRA em face de BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos objeto da negativação de fl. 47 (Contratos PJZ9251677.1 e PJZ9251677.0), no valor total de R\$ 4.274,90; b) DETERMINAR que o réu proceda à exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/Serasa) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora conforme a taxa Selic, desde a data desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

A parte ré apelou (fls. 150/158), alegando que (1) a parte autora tinha a obrigação de arcar com as parcelas, cujo inadimplemento conferiu à parte ré direito de inscrever o nome da parte autora no cadastro de proteção de credores, tratando-se de legítimo exercício regular de direito; (2) inexistiu a quitação integral do contrato, pois houve a interrupção dos descontos entre agosto de 2020 e julho de 2021, em razão de questões relacionadas à margem consignável; (3) sustenta inexistir o dever de pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, argumenta que (4) o valor da reparação é exagerado e deve ser reduzido. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preparo recolhido (fls. 159/160).

Contrarrazões a fls. 166/189.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 12 de março de 2026.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece provimento.

A parte ré insiste que a interrupção do pagamento do empréstimo consignado decorreu de redução de margem consignável da parte autora, que tinha obrigação de pagar o saldo.

Contudo, em caso de redução da margem consignável da parte autora, a parte ré tinha o dever de transparência e de prestação de informação adequada à parte autora, para que esta pudesse ter a oportunidade de quitar seu débito diretamente junto à parte ré.

Não se verifica nos autos que a parte autora tenha sido constituída em mora ou tenha sido efetivamente informada acerca da ausência de repasse de valores pelo INSS.

Veja, a fls. 49/83, há diversas comunicações da parte ré, contudo, todas tratam de forma genérica sobre a necessidade de regularização de pendências de contrato, contendo apenas um número de telefone e um *link* para acesso, sem quaisquer informações adicionais. Ora, nos últimos anos tem sido

amplamente divulgado por instituições financeiras a existência de golpes diversos, com a orientação para que os consumidores não cliquem em *links* desconhecidos, de forma que não se pode esperar que o envio de simples mensagem seja capaz de conferir ciência inequívoca sobre eventual inadimplência da parte autora.

Entendo que a parte autora não foi efetivamente cientificada de seu débito, sobretudo diante do fato de que, ao acessar os dados de seu contrato, exista a informação de que este se encontra encerrado (fls. 18/19).

Aliás, como bem pontuado pelo d. Juiz sentenciante a fls. 146 *“O autor, pessoa simples e de pouca instrução, ao verificar o status de “encerrado” em seu extrato do INSS possuía a legítima expectativa de quitação do contrato”*.

À medida que a parte ré não se desincumbiu de provar que comunicou efetivamente a parte autora sobre seu débito, permitindo a quitação através de outro meio de pagamento, conclui-se que a parte autora não foi devidamente constituída em mora (art. 396 do CC, *“Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”*).

Por isso, a cobrança realizada pela parte ré é ilícita, razão pela qual sequer tinha o direito de inscrever o nome da parte autora no cadastro de proteção de credores, concluindo-se que a negativação efetivamente prejudicou injustificadamente a honra objetiva da parte autora, sendo mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito com a respectiva reparação pelo dano moral.

A restrição indevida e sua publicação, a impor à recorrida reputação de devedora com todas as restrições consequentes, permite divisar situação manifestamente constrangedora, superando a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos. Desta forma, andou bem o d. Juiz sentenciante ao condenar a parte ré a indenizar à autora quanto aos danos morais sofridos, pois

experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de cuidado da parte ré, mas também do atendimento inadequado recebido, visto que teve que recorrer ao Poder Judiciário para dirimir a questão.

Além disso, é consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA (AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

Ademais, resta sedimentada a jurisprudência no sentido de que a indenização por danos deve atender a “[...] a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

Assim, a quantia deve atender as funções compensatória e inibitória, concretizando-se o direito básico do consumidor, eis que corretamente sopesadas a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como a dissuasão do ofensor de prática de atos futuros similares.

Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o correlato subprincípio da proibição do excesso, a compensar os abalos experimentados pela parte autora, sem constituir enriquecimento sem causa e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emprestando, igualmente, caráter preventivo ao instituto, reputo adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 5.000,00, determinado na r. sentença, tendo em vista o parâmetro adotado por este E. Tribunal em situações semelhantes:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESCISÃO CONTRATUAL JUDICIALMENTE RECONHECIDA. (...) Instituição financeira que manteve o nome da autora nos cadastros de inadimplentes após rescisão contratual já homologada judicialmente – Inexistência de justificativa para a continuidade da negativação – Dano moral configurado – Inscrição indevida gerou constrangimento e prejuízo – Quantum arbitrado em R\$ 5.000,00, adequado e proporcional à situação – Precedentes do TJSP. Sentença mantida – Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO, com majoração dos honorários sucumbenciais.

([Ap. 1001756-91.2022.8.26.0572](#); Rel. (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 30/09/2024, g. n.)

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios termos e fundamentos. Majoram-se os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da condenação.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

**Ricardo Pereira Junior**  
Relator